



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º....., DE 2021

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera o artigo 84-B da Lei
nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84-B da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84-B.

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26/12/95;

II - receber doações de pessoa física, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

III - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

§ 1º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o inciso I deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217639654200>

CD217639654200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Constituição Federal em seu artigo 151 veda à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, mas **admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.**

Os incentivos fiscais são instrumentos de uma política econômica que promovem uma real distribuição de renda, fazendo maior justiça social por facilitar a chegada de recursos a regiões e setores da sociedade cujas prioridades governamentais nem sempre conseguem alcançar. O Brasil possui larga experiência no planejamento, implementação e monitoramento de programas incentivados, muitos dos quais, baseados na Lei Rouanet, Lei de Incentivo ao Esporte, Fundo do Idoso, Fundo da Criança e do Adolescente, PRONAS/PCD e PRONON, por exemplo. Toda essa legislação de incentivo tem em comum a possibilidade de algum tipo de redução no imposto de renda a ser pago por empresas e pelas pessoas físicas.

Este é um sistema eficiente que faz com que os recursos públicos sejam direcionados a segmentos fragilizados, numa espécie de rede social de apoio às ações governamentais. Ponto relevante é a convergência de interesses entre doador (contribuinte) e segmento apoiado. E porque não, também do Governo, que faz efetiva distribuição de renda, sem acionamento de sua máquina operacional, tendo ainda o doador, como uma espécie de fiscal, que tem interesse em acompanhar a implantação do projeto, bem como fazer a monitoração de seus resultados. Isso pode ser entendido como parceria ganhar, ganhar, onde todos saem ganhando com o incentivo aplicado.

A presente proposta foi uma sugestão da economista, Teresa Cristina Cosentino, mestra em economia e consultora para terceiro setor e setor público, que diante de sua consciência social nos provocou, e com ela construímos a ideia consubstanciada no presente projeto de lei.

Diante destes apontamentos, conto com o empenho de meus colegas desta Casa de Leis para colaborar na tramitação deste importante projeto de lei, que certamente proporcionará maior ação da sociedade civil organizada em favor de grupos sociais fragilizados.

Sala das Sessões, emdede 2021.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217639654200>

